



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1084910-75.2023.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência**
 Requerente:
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aléssio Martins Gonçalves**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária a este procedimento, a teor do art. 27, da Lei nº 12.153/09.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta imediato julgamento, porquanto a matéria discutida é de direito e os fatos já estão devidamente delineados pelos elementos de convicção coligidos aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pedido inicial é procedente.

Trata-se de ação em que a autora alega, em síntese, que se inscreveu no concurso público da Prefeitura Municipal de São Paulo para o cargo de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, concorrendo às vagas destinadas a pessoas com deficiência (PCD), conforme previsto no Edital nº 02/2022. Diz que apresentou laudo médico atualizado que atestava sua perda auditiva condutiva no ouvido direito, enquadrando-se como PCD nos termos da legislação. Afirma que, embora tenha sido aprovada em todas as etapas do concurso, foi eliminada do certame após a perícia médica realizada pela Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor – COGESS não reconhecer a sua condição como PCD. Assevera, ademais, que não foi incluída na lista geral de candidatos aprovados, mesmo tendo obtido pontuação suficiente para figurar na ampla concorrência, conforme previsto no edital. Relata que interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação, o qual, todavia, foi indeferido. Postula a anulação do ato administrativo que a considerou como candidata “*não caracterizada como pessoa com deficiência*”, bem como a sua reclassificação como PCD no certame ou, subsidiariamente, a sua inclusão na lista geral de aprovados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Na espécie, colhe-se dos autos que a autora apresentou exames audiológicos e relatórios médicos, inclusive, anteriores à sua participação no concurso público em questão, indicando perda auditiva unilateral (“*curva audiométrica do tipo condutiva de grau moderado com configuração ascendente à direita*”; “*perda auditiva condutiva em ouvido direito em grau leve/moderado*”; “*perda auditiva mista de grau moderado à direita*”) (fls. 424/428).

Após aprovação nas provas objetiva, discursiva e prática, a autora foi convocada para avaliação de caracterização de deficiência física pela COGESS, que foi realizada em 04/09/2023 e, após interposição de recurso, novamente em 05/10/2023. Em ambas as avaliações, a autora não foi considerada como pessoa portadora de deficiência, em que pese a perda auditiva unilateral tenha sido efetivamente constatada.

É o que se verifica do prontuário de fls. 498/503, no qual a perícia médica promovida pela COGESS apurou que a requerente é portadora de “*Perda de audição unilateral neuro-sensorial, sem restrição de audição contralateral*” (CID H90.4), concluindo, porém, que tal moléstia “*Não caracteriza surdez conforme termos da LEI Nº 13.398 DE 31 DE JULHO DE 2002. Perda unilateral*”.

Todavia, o art. 2º, da Lei Municipal nº 13.398/2002, dispõe que:

“Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

*I - deficiência física - a alteração total **ou parcial** de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, excluídas as deformidades estéticas e as que não acarretam limitação da função do segmento corporal envolvido;*

II - deficiência sensorial, nas modalidades:

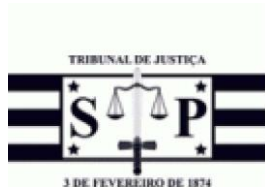
(...)

b) auditiva, como segue:

*1. **surdez - ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis**, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz;*

*2. **baixa acuidade auditiva - perda auditiva média entre 30 (trinta) e 80 (oitenta) decibéis**, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz ou em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e consequente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.”*

Assim, a legislação municipal não exige que a perda auditiva seja bilateral ou total para caracterizar a deficiência, bastando a redução da função auditiva em um dos ouvidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

No caso presente, é incontroverso nos autos que a autora possui perda auditiva condutiva no ouvido direito, tal qual concluiu a própria COGESS, enquadrando-se, portanto, na definição de “*baixa acuidade auditiva*” prevista no art. 2º, inciso II, alínea “b”, item 2, da Lei Municipal nº 13.398/2002, também caracterizada como deficiência auditiva.

Nem se diga que apenas os casos de perda grave em um dos ouvidos caracterizam deficiência auditiva, tal qual pretende fazer crer o réu, visto que a Lei Municipal nº 13.398/2002 a considera tanto a surdez (ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a 80 decibéis), como também a baixa acuidade auditiva (perda auditiva média entre 30 e 80 decibéis), tal qual é o caso da requerente.

Demais disso, a Lei Estadual nº 16.769/2018, aplicável ao caso presente, reconhece a perda auditiva unilateral como deficiência para fins de reserva de vagas em concursos públicos, nos termos do art. 1º, *in verbis*:

“Artigo 1º - Considera-se pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral”.

Ressalte-se que a referida Lei Estadual tem incidência sobre certames realizados no âmbito municipal, tendo em vista que editada no exercício de competência concorrente conferida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, pelo art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, para legislarem sobre a “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*”, ao passo que aos Municípios a Carta Magna conferiu competência apenas para, nesse aspecto, “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”, na forma do art. 23, inciso II.

Não se descure que o Edital de concurso público, em regra, tem efeito vinculante tanto para a Administração quanto para os candidatos. Todavia, cuida-se de ato normativo que se sujeita às disposições constitucionais e legais vigentes quando de sua publicação, admitindo o controle pelo Poder Judiciário no que tange à regularidade e adequação em relação a elas.

Nesse contexto, tem-se que a previsão constante na Lei Estadual nº 16.769/2019, vigente quando da publicação do Edital do concurso público em questão, tem aplicação ao caso em exame.

Com o advento de tal norma, não mais prevalece o entendimento materializado na Súmula 552 do STJ (“*O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos*”). Primeiro, porque editada com fundamento no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 3.298/1999, segundo o qual apenas seria considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela que apresentasse perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz. Segundo, porque referido Decreto, sendo ato normativo secundário, não pode estabelecer disposição contrária à lei (espécie normativa primária). Ou seja, não é possível supor que um decreto cujo conteúdo afronte a legislação sirva para alicerçar decisão judicial sobre o tema. Além disso, não é possível calcar-se em orientação superada por lei, a qual é enfática em afirmar que o portador de surdez unilateral é deficiente para o fim aqui pretendido.

Logo, estando inequivocamente provado o enquadramento da autora na condição de pessoa com perda de audição unilateral (fato incontroverso nos autos), afigura-se ilegal o ato administrativo que a desclassificou do certame como PCD.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais do E. TJSP:

“APELAÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – Analista de Enfermagem - Candidata desclassificada da lista especial de pessoas com deficiência sob fundamento de ausência de deficiência declarada – Documentos juntados que atestaram a deficiência auditiva unilateral severa – Art. 1º da Lei Estadual nº 16.769/2018 prevê a audição unilateral como uma das formas de deficiência - Aplicabilidade - Relatório médico atestando a moléstia - Ausência de motivação suficiente para eliminação da candidata, sendo de rigor sua nomeação ao cargo - Sentença de procedência mantida – Recurso e Reexame Necessário desprovidos.” (Apelação/Remessa Necessária 1012303-30.2024.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PIRACICABA. Pretensão da impetrante à nomeação e posse em cargo, por aprovação em certame na condição de pessoa com deficiência, por perda de audição unilateral. Sentença concessiva. Pretensão da municipalidade ré à reforma. Descabimento. Considera-se pessoa com deficiência, para ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, indivíduo diagnosticado com audição unilateral. Art. 1º da Lei Estadual nº 16.769/2019. Norma que prevalece sobre as disposições do Decreto nº 3.298/1999, pois, além de se tratar de lei em sentido formal, é posterior e regula de forma específica a matéria. Lei Estadual que tem incidência sobre certames realizados no âmbito municipal, vez que editada no exercício de competência concorrente conferida aos Estados, pelo art. 24, XIV, da Constituição Federal, para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Edital de concurso público que, a despeito de ter, em regra, efeito vinculante para a Administração e candidatos, consiste em ato normativo que se sujeita às disposições constitucionais e legais vigentes quando de sua publicação. Precedentes. Sentença mantida. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.” (Apelação/Remessa Necessária 1010450-87.2023.8.26.0451; Relator (a): Heloísa Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 2ª Vara da Fazenda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pública; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu a autora como PCD no concurso público regido pelo Edital nº 02/2022, devendo o réu restabelecer a habilitação e classificação da requerente na lista reservada às pessoas com deficiência.

Deixo de arbitrar verba honorária, visto que incabível na espécie, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Indefiro a gratuidade judiciária requerida pela autora, haja vista que percebe vencimentos líquidos superiores a três salários-mínimos mensais (fls. 448), parâmetro adotado por este Juízo para aferição de hipossuficiência financeira.

P.I.C.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**